



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086723-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é impetrante MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e Paciente FERNANDA LOPES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2086723-17.2025.8.26.0000

COMARCA:VARA CRIMINAL DE PEDREGULHO

PACIENTE: FERNANDA LOPES FERREIRA

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

VOTO: 1729

HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO. Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e acautelar a ordem pública. Paciente reincidente e beneficiada com liberdade provisória pela prática do mesmo crime cometido dias antes. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido liminar impetrado pela advogada **Maria Aparecida do Nascimento Oliveira** em favor de **FERNANDA LOPES FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da Vara Criminal de Pedregulho/SP, que decretou a prisão preventiva da paciente nos autos 1500058-14.2025.8.26.0434, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

qual estaria ela sofrendo constrangimento ilegal.

Aduz a impetrante, em síntese, que a paciente é tecnicamente primária e foi denunciada pela prática de crime de furto, de maneira que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão.

Sustenta que a nova redação dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal exige a comprovação da contemporaneidade ou existência de fatos novos que justifiquem a prisão cautelar.

Argumenta ainda que a decisão que decretou a prisão é genérica, porque não demonstrou que a segregação cautelar é necessária ao resguardo da ordem pública ou econômica, à garantia da aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, de modo que estão ausentes todos os requisitos que a autoriza.

Requer, por esta via, a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o respectivo contramandado e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/66).

Prestadas as informações (fls. 69/72), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 77/84).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Em consulta aos autos na origem, verifico que a paciente foi denunciada pela prática de furto qualificado, porque, em conjunto com terceiro, teria subtraído dois pacotes de sabonetes com seis unidades cada, da marca Dove, e duas caixas de tinta para cabelo, da marca Casting L'Oréal Paris, avaliados em R\$ 120,00, pertencentes à empresa Droga Farma Pedregulho.

Ao receber a denuncia, o d. Juízo acolheu requerimento ministerial e decretou a prisão preventiva em desfavor da paciente. **O mandado de prisão ainda não foi cumprido.**

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A r. decisão hostilizada, acostada às fls. 54/55, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença da materialidade delitiva demonstrada nos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante em relação ao terceiro envolvido, Weslei, que teria participado do delito juntamente com a paciente.

Ademais, presente fortes indícios de autoria, tanto é que já denunciada, demonstrados pelas filmagens do estabelecimento comercial bem como pelos depoimentos do representante da empresa vítima, bem como o depoimento do próprio terceiro envolvido no delito (fls. 16).

Ressalta, ainda, a necessidade de segregação cautelar da paciente como forma de garantir a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que ela está em local incerto, possui maus antecedentes (fls. 57/63 na origem), é reincidente, está em período de prova no livramento condicional (PEC 0009657-69.2019.8.26.0496), além da circunstancia de ter sido beneficiada com liberdade provisória pela prática do **mesmo crime** dias antes (1500077-80.2025.8.26.0608).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça:
"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade " (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável e tampouco possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que inócuas e ineficazes à situação da paciente, que em liberdade continua delinquindo e comprometendo a ordem pública.

Aliás, a decisão que decretou a prisão preventiva consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, restando devidamente fundamentada.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator